

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/008.165/93-72
RECURSO Nº : 109.052
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1994
RECORRENTE: RAIMUNDO MARTINS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.446

IRPJ - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS Comprovada a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal ou documento equivalente, aplica-se a multa de 300% prevista na Lei nº 8.846/94 (Conversão da MP nº 374/93)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO MARTINS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10283/008.165/93-72
ACÓRDÃO Nº : 103-18.446**

**RECURSO Nº.: 109.052
RECORRENTE: RAIMUNDO MARTINS & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

RAIMUNDO MARTINS & CIA. LTDA., com sede em Manaus/AM, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fis. 01.

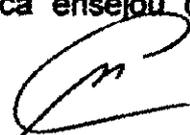
Trata-se de aplicação da multa de 300% pela falta de emissão de notas fiscais, prevista no artigo 3º da MP nº 374, decorrente da infração prevista nos artigos 1º e 2º deste mesmo ato.

A constatação da falta de emissão de notas fiscais decorreu da apreensão de notas de pedidos no CAIXA da empresa. No Termo de Constatação e Declaração de fis. 02, alegou o sujeito passivo que parte dos pedidos referem-se a produtos consumidos por funcionários e proprietários do estabelecimento.

Dentro do prazo regulamentar foi oferecida a impugnação de fis. 05, sob a alegação de que em momento algum foi constatado a falta de emissão de notas fiscais pois as notas de pedidos não são documentos idôneos para quaisquer levantamentos para a empresa, o que fica claro se observadas as datas das mesmas, que são divergentes da data da lavratura do auto de infração, além do que, o somatório do faturamento dessas datas são bem maiores que o valor mencionado na peça de autuação. Acrescenta, ainda, que não foi feito o fechamento do Caixa, ou qualquer outro modo de constatação de que o numerário fosse diferente das somas das notas fiscais emitidas.

A manutenção da autuação pela autoridade monocrática ensejou o recurso de fis.81/82, onde se reafirma os pontos de discordância inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/008.165/93-72
ACÓRDÃO Nº : 103-18.446

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente dos fatos apurados pela fiscalização, no sentido de que as notas de pedidos apreendidas em seu Caixa não são hábeis para identificar a falta de emissão de notas fiscais, com a consequente aplicação da multa de 300%.

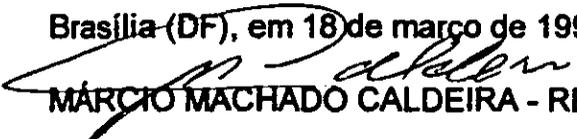
Em princípio, notas de pedidos não ensejam a afirmativa de falta de emissão de notas fiscais, considerando que os mesmos poderiam não ter sido atendidos com a concretização da venda, caracterizando-se apenas como indícios.

No entanto, no presente caso, a apreensão destes documentos no Caixa da empresa e com a maioria dos documentos com o carimbo de "PAGO", não deixa dúvidas de que estes pedidos referem-se a vendas efetuadas. A constatação de que não houve a nota fiscal correspondente enseja, então a aplicação da multa referida nos autos.

Não tem procedência a afirmativa da divergência do valor das notas para o valor constante da peça de autuação. Mas, se houvesse a alegada divergência do valor das notas de pedidos para o valor apurado pela fiscalização, tal fato não seria suficiente para descaracterizar a infração, demonstrando apenas que existiam pedidos em valor superior ao valor que a fiscalização teria identificado sem emissão de notas fiscais.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de março de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

